



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.903841/2017-35
ACÓRDÃO	1002-003.665 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/09/2010

NULIDADE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA CONCOMITÂNCIA ENTRE ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA.

A propositura de ação judicial, antes ou depois de constituído o crédito, importa, quando idênticos os pedidos, em renúncia ao contencioso administrativo, razão pela qual o julgamento deve ater-se à matéria diferenciada. Quando provada a inexistência de identidade entre os pedidos, forçoso reconhecer a inexistência de concomitância e determinar o julgamento meritório do processo administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade do acórdão de Manifestação de Inconformidade, determinando o retorno dos autos à instância a quo para que seja proferido novo acórdão, nos termos do relatório e voto da relatora.

Sala de Sessões, em 8 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ailton Neves da Silva (Presidente)

RELATÓRIO

Na origem, estamos diante de Declaração de Compensação (DCOMP) nº 09623.38484.210113.1.3.04-6914, referente ao **3º TRI/2010**, com fundamento na ocorrência de **pagamento indevido ou a maior** no valor de **R\$ 2.272.062,32**. A origem do pagamento a maior seria um **DARF** de IRPJ (código da Receita: 0220) pago no valor cheio de **R\$ 9.000.000,00**, arrecadado em 29/10/2010. O **débito** que se pretendeu declarar compensado também era de IRPJ, de mesmo código de receita, referente ao **4º TRI/2012**, no valor de R\$ 2.770.780,00. Vejamos o resumo da DCOMP:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DCOMP 6.1		
33.352.394/0001-04	13368.95175.020415.1.7.04-0144	Página 5
		00100645
CRÉDITO		
CNPJ Detentor do Crédito: 33.352.394/0001-04		
Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior		
Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: 29/10/2010		
Ação Judicial: NÃO		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Informado em PER/DCOMP Anterior: NÃO		
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		2.272.062,32
DÉBITOS COMPENSADOS		
CNPJ Detentor do Débito: 33.352.394/0001-04		
Grupo de Tributo: IRPJ		
Código da Receita: 0220-01 IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Balanco trimestral		
Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: 4º Trim. / 2012		
Data de Vencimento: 31/01/2013		
Número do Processo:		
Principal		2.770.780,00
Multa		0,00
Juros		0,00
Total		2.770.780,00
TOTAL		2.770.780,00

***** FIM DE IMPRESSÃO *****

Antes de proferido Despacho Decisório, verificou que informou de forma equivocada um dos dados referentes ao DARF usado na DCOMP, que dizia respeito a data do vencimento do mesmo. A Recorrente teria informado como vencimento o dia 29/10/2010, enquanto o correto seria 19/10/2010. Assim, em 02/04/2015, apresentou **DCOMP retificadora** nº 13368.95175.020415.1.7.04-0144 (e-fls. 166-170) com o ajuste.

Quando da análise realizada em sede de **Despacho Decisório (e-fls. 162)**, em 07/06/2017, não foi reconhecido o crédito alegado, o que levou à não homologação da DCOMP. Importante notar que – ao que consta no Despacho – foi levado em consideração a DCOMP retificadora (final 0144):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DEMAC RIO DE JANEIRO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 123273481

DATA DE EMISSÃO: 07/06/2017

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 33.352.394/0001-04	NOME EMPRESARIAL COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 13368.95175.020415.1.7.04-0144	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 30/09/2010	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 16682-903.841/2017-35
---	---	--	---

Irresignada, apresentou **Manifestação de Inconformidade (e-fls. 12-20)** e documentos comprobatórios, como a sua DIPJ, DCTF, DCOMP, DCOMP retificadora e DARF (e-fls. 21-161). Sobreveio **Acórdão recorrido nº 16-85.723** - 3ª Turma da DRJ/SPO, proferido em 8 de fevereiro de 2019 (e-fls. 1886-1912), que decidiu pelo **não conhecimento da Manifestação de Inconformidade**.

Isso porque, houve o ajuizamento de medida judicial pela Recorrente, na qual se obteve o reconhecimento de sua imunidade recíproca, com direito à repetição do indébito tributário dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento daquela medida judicial. Em razão de pesquisa sobre o andamento do processo judicial, a DRJ deduziu que haveria sido iniciada execução contra a Fazenda Pública, cujo efeito repercutiria nos autos desse processo administrativo, no sentido de que não poderia se prosseguir na análise do crédito na via administrativa. Assim, a conclusão do Acórdão recorrido foi pelo não conhecimento da Manifestação de Inconformidade.

Foi apresentado **Recurso Voluntário (e-fls. 1919-1925)** em 2020, fundamentando, num primeiro momento, pela existência do crédito indicado na DCOMP, e que somente teria havido um equívoco na informação do vencimento da DARF, o qual já teria sido corrigido pela DCOMP retificadora. Assim, o casamento dessa correção de informação, com o que havia sido declarado de débito devido de IRPJ no período, com base de DCTF retificadora, seriam capazes de demonstrar o direito creditório pleiteado. Em um segundo momento do seu Recurso, esclarece a questão relativa ao processo judicial. Afirma que foi sim ajuizado medida judicial discutindo a imunidade recíproca da Recorrente, cujo desfecho lhe fora favorável, inclusive com o trânsito em julgado, mas que não teria havido pedido de execução na esfera judicial pela contribuinte, mas sim por parte dos patronos para cobrança dos honorários de sucumbência. Argumenta que não haveria óbice para análise meritória do caso, juntando documentos em sede recursal relativos a esse processo judicial (e-fls. 1926-1980).

Em **29/08/2022**, apresentou **nova petição (e-fls. 1989-1990)**, reiterando e complementando as razões recursais, porém, agora trazendo um **fato novo**: o pedido de restituição do indébito oriundo da ação judicial, a qual a DRJ havia entendido pela desistência da via administrativa em razão de execução judicial. Antes, nas razões recursais, a Recorrente havia esclarecido que a execução judicial – ao menos naquela época – dizia respeito aos honorários de sucumbência. Contudo, agora, informou que haveria um novo processo tratando da execução judicial da repetição do indébito tributário em si, o processo nº 1070793.63.2020.4.01.3400.

Segundo a Recorrente, o valor lá pleiteado não englobaria o valor aqui discutido. A esta petição, juntou documentos parciais do processo judicial, uma planilha que traria o resumo dos valores, competências e DCTFs.

O presente processo administrativo foi a mim distribuído, enquanto ainda pertencia ao colegiado da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta 1ª Seção. Após a transferência desta Conselheira para a presente Turma, o processo me acompanhou, e foi incluído para julgamento na presente sessão.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Relatora.

I – Admissibilidade

I.a – Tempestividade

Em relação à **tempestividade**, consigo que o recurso é tempestivo. A intimação do Acórdão recorrido se deu informalmente, antes da sua intimação formal que ocorreu somente em 20/07/2022 (e-fls. 1983), enquanto o Recurso Voluntário foi protocolado em 10/12/2020 (e-fls. 1916). Logo, está devidamente cumprida a exigência do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual conheço do Recurso Voluntário.

I.b – Competência

Também consigno que a presente Turma é **competente** para julgamento deste processo, conforme autoriza o art. 65 do novo RICARF, visto que o litígio está dentro do patamar preferencial de até dois mil salários-mínimos.

II – Nulidade da decisão de primeira instância: inexistência de concomitância

O Acórdão Recorrido já não havia conhecido a Manifestação de Inconformidade, por entender que o crédito ora pleiteado já estava sendo objeto de execução judicial, em decorrência de ação judicial que havia reconhecido a imunidade recíproca da Recorrente. Vejamos a fundamentação:

23. Observe-se que, na inicial, a Manifestante apresentou, subsidiariamente, outra causa a ensejar o reconhecimento de seu pleito, noticiando, para tanto, a existência da Ação Originária Cível nº 2757, com decisão que reconheceria seu direito à imunidade tributária, prevista no artigo 150, VI, "a", da CF /88, bem como o de obter a restituição dos valores indevidamente pagos a título de

impostos federais nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e durante o seu curso.

24. Não obstante este fato entendeu-se pelo envio dos autos em diligência, e, portanto, com o prosseguimento do contencioso administrativo.

25. É fato que, nos termos da legislação tributária, a propositura de ação judicial implica a renúncia do contribuinte ao contencioso administrativo, quando idênticos os pedidos, todavia, em havendo matéria diferenciada o processo administrativo deve prosseguir no tocante ao que não foi demandado judicialmente. Abaixo, transcreve-se o artigo 38, da Lei 6.830/80 e do ADN COSIT nº 3, de 14/02/1996, o qual encontra-se revogado, sem alterações substanciais, pelo Parecer Normativo COSIT nº 7, de 22/08/2014: (...)

28. Como se vê, apesar de o recolhimento de que trata os autos estar compreendido no período delimitado pela decisão judicial que reconheceu o direito à repetição dos indébitos tributários, não se poderia afirmar a total identidade de objetos, e, portanto, o abandono total ao contencioso administrativo, uma vez que a decisão judicial, favorável à Autora, não havia transitado em julgado, e, em sendo assim, na hipótese, ainda que remota de ser reformada, negando o direito à imunidade do Imposto de Renda, e, conseqüentemente, o direito à repetição do indébito, restaria à Manifestante a possibilidade de discutir, pela via administrativa, o crédito informado na declaração de compensação, uma vez que o envio desta não teve por fundamento a imunidade tributária, mas suposto equívoco cometido na apuração do lucro real.

29. Todavia, tal hipótese não ocorreu, tendo a decisão judicial transitado em julgado, em 19/06/2018, conforme certidão juntada pela Manifestante, à fl. 1.869.

30. Observe-se que referido evento tem o efeito de tornar inócua qualquer decisão administrativa acerca do alegado erro na apuração do lucro real, uma vez que sendo definitivo o reconhecimento do direito da Manifestante à imunidade ao IRPJ, não há que se falar em fato gerador deste tributo.

31. Por outro lado, a decisão judicial definitiva faz lei entre as partes, e, portanto, deve ter seus efeitos considerados no processo administrativo pendente de julgamento.

32. Assim, uma vez que a Manifestante teve seu direito definitivamente reconhecido em ação judicial, caberia a ela optar por realizar a compensação administrativa, via PERD/COMP, desta feita com fundamento em crédito decorrente de ação judicial transitada em julgado, ou então por executar o título judicial no âmbito do Poder Judiciário.

33. Cumpre notar que a decisão judicial, ao reconhecer, nos autos da ACO nº 2757, a imunidade tributária recíproca, prevista no artigo, VI, “a”, da Constituição Federal, bem como o direito à repetição do indébito relativo aos cinco anos

anteriores à propositura da ação, é expressa em limitar seus efeitos aos impostos federais, não se aplicando, portanto, às contribuições administradas pela RFB.

34. Pesquisas realizadas, no sítio do STF, revelam que, em 20/08/2018, deu-se início à execução contra a Fazenda Pública, indicando que a Manifestante optou pela via judicial.

35. Portanto, devido a ocorrência de fatos supervenientes ao do envio da declaração de compensação (PER/DCOMP), caracterizados pelo ingresso em juízo com pedidos de reconhecimento de imunidade tributária e repetição do indébito, relativo aos cinco anos anteriores à propositura, bem como pelo fato de referida ação ter transitado em julgado com decisão favorável à Autora, fazendo lei entre a Administração e Administrado, e ainda, de ter a Manifestante iniciado a execução do título judicial perante o Poder Judiciário, não se conhece, no âmbito deste processo, da manifestação de inconformidade.

36. Frise-se que, não obstante a compensação declarada na PER/DCOMP nº 13368.95175.020415.1.7.04-0144 ser, pelas razões expostas, incompatível com as exigências legais atinentes à compensação com crédito decorrente de ação judicial transitada em julgado, inviabilizando, dessa forma, o reconhecimento do crédito, cabe à Autoridade Administrativa analisar os efeitos de tal decisão sobre a cobrança do débito, de IRPJ, compensado nesta declaração.

No Recurso Voluntário, apresentado em dezembro de 2020, a Recorrente esclarece que a referida execução judicial era relativa apenas aos honorários de sucumbência de seus patronos, e não ao indébito tributário, juntando documentos a esse respeito. Vejamos o teor das suas razões:

26. De fato, foi proferida decisão pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Cível Originária nº 2757, ajuizada pela ora Recorrente, em que restou reconhecido que a contribuinte faz jus à imunidade recíproca de impostos prevista no artigo 150, VI, “a” da CF/881.

27. Isso significa que, caso haja alguma dívida relacionada a impostos cobrados da Recorrente, há decisão judicial que ampare a contestação da cobrança. E foi nesse sentido que a Recorrente mencionou a decisão proferido pelo STF nos autos da Ação acima mencionada.

28. Ou seja, não houve tentativa por parte da Recorrente de compensar crédito tributário decorrente de decisão transitada em julgado, como faz crer a DRJ nº posicionamento acima transcrito.

29. A aplicação do referido julgado ao presente caso significa que, somente para fins argumentativos, ainda que se entendesse que a Recorrente não teria comprovado o direito creditório, a Recorrente não poderia sofrer exigência do débito que foi objeto da compensação, uma vez que é imune ao IRPJ.

30. O trânsito em julgado da referida Ação no STF não influencia na confirmação do direito creditório (pagamento a maior), tanto que o CARF se pronunciou em caso análogo, dando provimento ao recurso voluntário interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos nos autos do processo administrativo nº 10166.902030/2017-70, restando homologado tanto o pedido de compensação, quanto o pedido de restituição dos valores pagos indevidamente pela mencionada empresa a título de imposto de renda (fls. 1870/1884 dos presentes autos).

31. Por fim, com a devida vênia, a Recorrente entende que foi cometido mais um equívoco por parte da DRJ. Isso porque, a DRJ, por meio de “pesquisas realizadas, nº sítio do STF” concluiu “que, em 20/08/2018, deu-se início à execução contra a Fazenda Pública, indicando que a Manifestante optou pela via judicial”.

32. Ocorre que, a Recorrente não obteve o direito à repetição de indébito reconhecido pelo E. STF e, por conseguinte não iniciou a execução do título judicial perante o Poder Judiciário.

33. A referida execução foi promovida pelos patronos da Recorrente e se refere tão somente aos honorários sucumbenciais em que a União Federal foi condenada (doc. 02).

34. Superado este óbice e restando comprovado o direito crédito pelos documentos acostados aos autos, requer-se seja ao final integralmente homologada a compensação em exame.

Já em 2022, peticiona informando que teria ocorrido sim a execução judicial dos valores, agora do indébito tributário, por meio de ação específica:

Sendo assim, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Cível Originária nº 2.757 — que reconheceu que a Recorrente goza da imunidade recíproca de que trata o art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal, pelo que faz jus à restituição integral dos impostos federais recolhidos de forma indevida no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação —, a Recorrente ajuizou a Ação de Repetição de Indébito nº 1070793.63.2020.4.01.3400 **pleiteando a restituição somente do IRPJ recolhido no valor de R\$ 6.727.937,68**. É o que se depreende do demonstrativo dos valores de IRPJ a restituir na referida ação (**doc. 01**):

Processo Administrativo	Período de operação2	Data de pagamento	DCTF	Valor histórico	Valor atualizado até 30/11/2020
17335720029-2019-41	30/09/2010	29/10/2010	011220170000000011238-45	R\$ 1.718.717,00	R\$ 3.262.468,61
17335720029-2019-41	30/09/2010	29/10/2010	011220170000000011238-45	R\$ 6.727.937,68	R\$ 12.770.971,30
17335720029-2019-41	30/09/2010	29/10/2010	011220170000000011238-45	R\$ 9.000.000,00	R\$ 17.083.800,00

Ou seja, a referida ação repetitória engloba somente o valor de R\$ 6.727.937,68 — **que não é objeto do PER/DCOMP ora analisado** — e não o valor integral do DARF (R\$ 9.000.000,00), o que corrobora a argumentação exposta na Manifestação de Inconformidade apresentada e no Recurso Voluntário de fls. 1.919/1.925 interposto pela Recorrente, no sentido de que seja homologada a compensação referente ao crédito de R\$ 2.272.062,32.

A Recorrente afirma que teria pleiteado somente a restituição somente do IRPJ recolhido no valor de R\$ 6.727.937,68 e não do valor integral do DARF, que corresponde aos R\$ 9.000.000,00. Os documentos juntados corroboram essa afirmação, pois em relação ao mesmo período, haviam duas DARFs de mesmo valor, os R\$ 9.000.000,00 e, realmente, uma delas foi consignado que apenas uma parte desse valor estava sendo objeto da discussão judicial, que são os R\$ 6.727.937,68, que correspondem à diferença do que está sendo discutido nesses autos e do que foi levado ao processo judicial.

Partindo apenas dos elementos constantes nos autos, em especial os documentos anexados a essa última petição (a partir e-fls. 1993), parecem que os mesmos são documentos anexos à referida ação de repetição. O referido “Doc. 04” seria o demonstrativo do IRPJ que a Recorrente pretende restituir na via judicial, e que teria sido apresentado diante daquela jurisdição. Pois bem, ocorre que, nesse demonstrativo, *além do R\$ 6.727.937,68 que constam na tabela de e-fl. 1994 com a observação ao lado “Obs. DARF 9MM parcialmente restituído”, é possível observar que logo abaixo há referência aos R\$ 9.000.000,00 também como objeto de restituição judicial. E não só, também refere o mesmo período de apuração, com a mesma data de pagamento do DARF: 29/10/2010:*

Processo Administrativo	Período de apuração2	Data de pagamento	DCFT	Valor histórico	Valor atualizado até 30/11/2020
17335720029.2019-41	30/09/2010	29/10/2010	011220170000000011238-45	R\$ 1.718.717,00	R\$ 3.262.468,61
17335720029.2019-41	30/09/2010	29/10/2010	011220170000000011238-45	R\$ 6.727.937,68	R\$ 12.770.971,30
17335720029.2019-41	30/09/2010	29/10/2010	011220170000000011238-45	R\$ 9.000.000,00	R\$ 17.083.800,00
17335720029.2019-41	31/12/2010	31/01/2011	011220170000000011242-42	R\$ 9.000.000,00	R\$ 16.849.800,00
17335720029.2019-41	31/01/2011	28/02/2011	041020180000000011203-07	R\$ 1.736.362,49	R\$ 3.236.232,41
17335720029.2019-41	31/01/2011	28/02/2011	041020180000000011203-07	R\$ 9.000.000,00	R\$ 16.774.200,00
17335720029.2019-41	28/02/2011	31/03/2011	041020180000000011205-28	R\$ 11.044.012,49	R\$ 20.482.225,56
17335720029.2019-41	31/03/2011	29/04/2011	041020180000000011208-43	R\$ 1.890.187,49	R\$ 3.489.654,14

Obs.: DARF de 9MM parcialmente restituído

Quando olhamos para a DCOMP (e-fls. 166-170), os dados do DARF informado são idênticos ao que estão no demonstrativo acima colacionado. Vejamos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 6.1			
33.352.394/0001-04	13368.95175.020415.1.7.04-0144	Página 3	
Darf IRPJ		00100645	

01. Período de Apuração: 30/09/2010
 CNPJ: 33.352.394/0001-04
 Código da Receita: 0220
 N° de Referência:
 Data de Vencimento: 19/10/2010
 Valor do Principal 9.000.000,00
 Valor da Multa 0,00
 Valor dos Juros 0,00
 Valor Total do DARF 9.000.000,00

Diante deste contexto, entendo que, uma vez provada a ausência de concomitância entre a via judicial e via administrativa, deve a decisão de primeira instância ser anulada, para que o processo retorne àquela instância para análise meritória do crédito, considerando os documentos juntados aos autos e os efeitos das ações judiciais frente a esse processo, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, **dou provimento** ao Recurso Voluntário, para anular a decisão de primeira instância administrativa, nos termos acima fundamentados.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó